



ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA
CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO

**RESOLUÇÃO Nº 02/2007 – CSMP
DE 22 DE MARÇO DE 2007**

Dispõe sobre os critérios objetivos para a promoção e remoção de membros do Ministério Público de Sergipe.

O CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 37, inciso II, da Lei Complementar nº 02/90, e com fundamento na Resolução nº 02, de 21 de novembro de 2005, do Conselho Nacional do Ministério Público, dispondo sobre os critérios, objetivos, voto aberto e fundamentado nas promoções e remoções por merecimento de membros dos Ministérios Públicos da União e dos Estados, e

CONSIDERANDO que o merecimento será apurado e aferido conforme o desempenho; por critérios de produtividade e presteza no exercício das atribuições, e pela frequência e aproveitamento em cursos oficiais ou reconhecidos de aperfeiçoamento;

CONSIDERANDO que as sessões para votação das promoções e remoções por merecimento de membros do Ministério Público, ocorrerão de forma pública, nominal e fundamentada;

CONSIDERANDO a obrigatoriedade da promoção do membro do Ministério Público que figure por três vezes consecutivas ou cinco alternadas em lista de merecimento;

CONSIDERANDO a prévia manifestação do Colendo Conselho Superior do Ministério Público de Sergipe;

CONSIDERANDO, enfim, a deliberação do Egrégio Conselho Nacional do Ministério Público, manifestada nos autos do Proc. nº 0.00.000.000158/2006-83, em 19 de junho de 2006;



ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA
CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO

RESOLVE:

Art. 1º. São critérios objetivos a serem observados pelo Conselho Superior do Ministério Público de Sergipe na indicação de promoção e remoção de membro do Ministério Público pelo critério de merecimento, na seguinte gradação:

I – O desempenho, produtividade e presteza nas manifestações processuais e atividades extrajudiciais devidamente comprovadas;

II – O número de vezes que já tenha participado de listas de escolha;

III – A frequência e o aproveitamento em cursos oficiais ou reconhecidos de aperfeiçoamento, atribuindo-se respectiva gradação, observados, para efeitos de participação nesses cursos, critérios de isonomia e razoabilidade, respeitado sempre o interesse público, aprovados pelo Conselho Superior do Ministério Público;

IV – Aprimoramento da cultura jurídica pela frequência e aproveitamento em cursos de especialização e pós-graduação *stricto sensu*, reconhecidos em área de interesse institucional pelo Conselho Superior do Ministério Público, e conste em sua ficha funcional o resultado;

V – Publicação de livros, teses, estudos, trabalhos forenses, artigos e obtenção de prêmios relacionados com a atividade funcional, que conste em sua ficha funcional;

VI – Apresentação, em dia, de todos os relatórios da Corregedoria-Geral do Ministério Público;

Art. 2º. O interessado na promoção ou remoção por merecimento deverá apresentar, junto com o seu pedido, relatório especial normatizado pela Corregedoria-Geral, com dados atualizados de sua atuação funcional.



**ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA
CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO**

Art. 3º. O membro do Ministério Público concorrente a promoção e remoção, pelo critério de merecimento, poderá instruir seu requerimento para participar da lista de escolha com peças processuais, Termos de Acordo em Audiência Pública, Termos de Ajustamento de Conduta, Petições Iniciais de Ação Civil Pública, certidões e documentos relativos às suas atividades judiciais e extrajudiciais que entenda possam influir na avaliação do Conselho Superior.

Art. 4º. A indicação deverá recair no membro do Ministério Público mais antigo na entrância ou no cargo, quando inexistir especificidade de critérios valorativos que permitam diferenciar os membros do Ministério Público inscritos na respectiva lista de merecimento.

Art. 5º. É obrigatória a promoção do membro do Ministério Público que figure por três vezes consecutivas, ou cinco alternadas em lista de merecimento.

Art. 6º. A promoção por merecimento pressupõe 2 (dois) anos de exercício na respectiva entrância e integrar a primeira quinta parte da lista de antigüidade, salvo se não houver com tais requisitos quem não aceite o cargo vago.

Parágrafo único. O interstício para promoções passa a contar da publicação do ato no Diário Oficial do Estado.

Art. 7º. Para os fins de aferição em cursos, consideram-se aqueles oficiais de aperfeiçoamento os organizados e realizados pela Instituição, Escola Superior do Ministério Público e Instituições externas a critério do Conselho Superior do Ministério Público.

Art. 8º. A Corregedoria-Geral encaminhará, com um mínimo de antecedência de 48 (quarenta e oito) horas antes da sessão, ao Conselho Superior os assentos funcionais dos membros do Ministério Público que concorram para a formação da lista tríplice.

§ 1º. Os Conselheiros, ao preencherem as fichas previamente elaboradas, identificarão o seu nome, informarão os dados do respectivo interessado, fundamentarão suas indicações e subscreverão.



**ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA
CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO**

§ 2º. As fichas mencionadas no parágrafo anterior farão parte de cada processo de promoção e remoção por merecimento.

Art. 9º. Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, especialmente a Resolução nº 01/2006 – CSMP.

**SALA DAS SESSÕES DO CONSELHO SUPERIOR
DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE SERGIPE, em Aracaju, 22 de março de
2007, 186º da Independência e 119º da República.**

**Maria Cristina da Gama e Silva Foz Mendonça
Procuradora-Geral de Justiça
Presidente do Conselho Superior do Ministério Público**

**Maria Creuza Brito de Figueiredo
Corregedora-Geral do Ministério Público – membro**

**José Luiz Melo
Procurador de Justiça – membro**

**Maria Luiza Vieira Cruz
Procuradora de Justiça – membro**

**Luiz Valter Ribeiro Rosário
Procurador de Justiça – membro**